

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.160/03/3^a Rito: Sumário
Impugnações: 40.010109090-28 (Aut.) e 40.010109089-43 (Coob.)
Impugnantes: Antônio Carlos Santana (Aut.) e Depósito Moraes & Santana Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcos Chaves Viana e outros (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000204446-79
Inscrição Estadual: 062.709111.0047 (Coob.)
CPF: 270.079.876-72 (Autuado)
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA – Constatação de transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal sem datas de emissão e saída, inidôneo, portanto, nos termos do inciso VIII, do art. 134, do RICMS, ensejando a sua desclassificação e exigências por transporte de mercadorias sem documento fiscal, nos termos do art. 149 do Regulamento do imposto. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadorias sem documento fiscal, tendo em vista a desclassificação da Nota Fiscal nº 000.014, emitida por Depósito Moraes & Santana Ltda – ME, sem datas de emissão e saída. Exige o Fisco: ICMS, MR (50%) e MI (40%).

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/25, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 40/43.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de transporte de mercadorias, acompanhado por nota fiscal sem indicação das datas de emissão e saída, acarretando o desacobertamento fiscal das mencionadas mercadorias, considerando-se, para tanto, o inciso VIII, artigo 134, c/c inciso I, artigo 149, ambos do RICMS/02.

O Fisco exigiu ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É incontroverso, no caso em tela, a falta de datas de emissão e saída no documento fiscal emitido por Depósito Moraes & Santana Ltda - ME, estabelecido em Belo Horizonte/MG.

A nota fiscal de número 000014, emitida pela empresa supra, trazia em branco os campos “data da emissão” e “data da saída/entrada”.

Desta forma, conforme preceitua o inciso VIII do artigo 134 c/c inciso I do artigo 149, ambos do RICMS/02, considera-se desacoberta de documento, para efeitos fiscais, as mercadorias transportadas por aquele documento fiscal.

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

I - VII -

VIII - **sem datas de emissão e saída**, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Art. 149 - Considera-se **desacoberta**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a **movimentação de mercadoria**:

I - com **documento fiscal** falso ou **inidôneo**; (Grifado)

O sujeito passivo pela obrigação tributária é o contribuinte, quanto tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, *in casu*, o emitente do documento fiscal considerado inidôneo, ou é o responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de lei, *in casu*, o transportador (Autuado).

Assim, verifica-se que, objetivamente, a lei ordinária estadual, que consolida a legislação tributária no Estado (Lei 6763/75), imputa responsabilidade tributária ao transportador, no caso em tela:

Art. 21 - São **solidariamente responsáveis** pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

a - b -

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

d) em relação à **mercadoria transportada com documentação fiscal** falsa ou **inidônea**; (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, legítima a inclusão do estabelecimento emitente do documento fiscal e do transportador no pólo passivo da obrigação tributária.

O alegado erro humano não encontra respaldo na legislação tributária, a teor da regra insculpida no art. 136 do CTN.

A falta de indicação das datas de emissão e saída de fato não constitui fato gerador do ICMS. Entretanto, por ficção legal, considera-se desacobertada a mercadoria transportada com documento fiscal nessa condição, resultando daí, o fato gerador do imposto.

Não se vislumbra no presente feito a possibilidade de aplicação do permissivo legal, haja vista a exigência do imposto, estando a obrigação acessória vinculada à obrigação principal.

Relativamente à pleiteada isenção para a operação, razão não tem a defesa, uma vez que os ilícitos tributários são apurados em apartados da sistemática do Micro Geraes, a teor da regra contida no IX, do art. 46 do Anexo X, do RICMS/96.

Com efeito, estando presentes no Auto de Infração todos os requisitos e pressupostos necessários e como os Impugnantes não trouxeram nenhum argumento ou fato que acarretasse sua modificação ou anulação, conclui-se pela correção das exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/09/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator